



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.019710/2019-66

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - VIRACOPOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. (SEI 4732563), em virtude da decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA (SEI 4512766) que manteve a obrigação contratual relativa ao recolhimento da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2018, vencida em 15 de maio de 2019, nos termos dos itens 2.10, 2.14 e 2.16 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

1.2. Em 23 de maio de 2019, ao constatar que a Concessionária Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. deixou de realizar o pagamento da Contribuição Variável referente ao exercício de 2018, vencida em 15 de maio de 2019, no valor original de **R\$ 31.296.172,47 (trinta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, a Gerência de Informações e Contabilidade – GEIC/SRA, notificou a Concessionária acerca da instauração do presente processo e solicitou, no prazo de até 20 (vinte) dias, para que ela comprovasse o recolhimento do valor integral (valor original acrescido de multa e juros) ou apresentasse defesa (SEI 3056082).

1.3. Tempestivamente, em 19 de junho de 2019, a Concessionária apresentou manifestação (SEI 3152124), por meio da qual elencou a cronologia das decisões que culminaram com o deferimento do regime de Recuperação Judicial pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas e alegou que o valor devido a título de Contribuição Variável estaria com sua exigibilidade suspensa nos termos de Decisão Cautelar e da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Também alega a perda de capacidade para cumprir as cláusulas financeiras do Contrato em razão de suposta demora da ANAC na conclusão da análise de seus pedidos de revisão extraordinária, bem como impugnou os valores devidos.

1.4. Na sequência, em 22 de agosto de 2019, foi juntada aos autos a Nota Técnica nº 23/2019/GEIC/SRA (SEI nº 3388776), por meio da qual a GEIC analisa preliminarmente a manifestação defensiva apresentada pela Concessionária.

1.5. Em decorrência disso, por meio do Ofício nº 28/2019/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI nº 3808517), de 06 de dezembro de 2019, a Concessionária foi informada sobre o encerramento da instrução processual, oportunidade em que foi concedido prazo de 10 dias para manifestação e apresentação de alegações finais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem, contudo, haver manifestação da interessada, embora regularmente intimada (SEI nº 3869246).

1.6. Após avaliação dos documentos acostados aos autos e dos argumentos apresentados pela Concessionária, a GTAS/SRA, por competência delegada pelo Superintendente, decidiu, em primeira instância (SEI 4512766) pelo não acolhimento dos argumentos da defesa, mantendo a obrigação contratual de pagamento à União, mediante depósito no Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), da Contribuição Variável referente às receitas brutas do ano de 2018, integralmente, na data estabelecida no contrato. Outrossim, em razão do descumprimento do disposto nas cláusulas 2.10 e 2.14 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, igualmente concluiu pela incidência da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

1.7. Inconformada com a decisão, a Concessionária interpôs recurso administrativo à Diretoria, tempestivamente, em 03/09/2020 (SEI nº 4732563 e SEI nº 4732583), sustentando, em síntese, que a

decisão recorrida não considerou as premissas estabelecidas no acordo celebrado entre a Concessionária e a ANAC, em 12/02/2020, no bojo do processo recuperação judicial, com a previsão de pagamento dos créditos decorrentes do Contrato de Concessão por meio de compensação com o valor da indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, no âmbito da relicitação. Nesse sentido, com a homologação do acordo e do Plano de Recuperação Judicial, ter-se-ia a impossibilidade de cobrança administrativa das Contribuições Variáveis objeto deste procedimento, devendo os valores ser compensados da indenização, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial – PRJ.

1.8. Alega a recorrente, ainda, que houve excesso de cobrança por parte da ANAC no valor de R\$ 11.338,80 (onze mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), ao incluir na memória de cálculo os cancelamentos de receitas, infringindo a cláusula 2.15.1.1 do contrato de concessão.

1.9. A SRA deu prosseguimento ao trâmite processual com emissão do Despacho Decisório nº 13, de 10 de setembro de 2020 (SEI 4749887), ratificando a decisão recorrida, por considerar que a peça recursal não trouxe fundamento novo a ensejar reconsideração da decisão e encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC para manifestação.

1.10. A Procuradoria, por sua vez, se pronunciou por meio do Parecer n. 00198/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 15 de setembro de 2020 (SEI 4786413), concluindo pela regularidade do procedimento, não se vislumbrando qualquer vício ou deficiência na decisão recorrida..

1.11. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 30/09/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 4831412).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/10/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4907757** e o código CRC **BAFE9A9C**.